



Processo:	000251-0200/24-5
Órgão:	PM DE CHARRUA
Matéria:	Contas Anuais
Interessados:	Gerso José Roncaglio e Valdesio Roque Della Betta
Data da Sessão:	10-03-2026
Órgão Julgador:	Primeira Câmara
MPC:	Procuradora Fernanda Ismael
Relator:	Conselheiro Renato Luís Bordin de Azeredo

**CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM
RESSALVAS. PREFEITO. PARECER FAVORÁVEL. VICE-
PREFEITO. MULTA. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA.
ENCAMINHAMENTO.**

Análise das Contas Anuais dos Senhores Valdesio Roque Della Betta (Prefeito) e Gerso José Roncaglio (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Charrua, no exercício de 2024.

O conjunto de apontamentos relativos aos atos de governo fundamenta a emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, ao Senhor Valdesio Roque Della Betta.

Os reiterados apontamentos relativos aos atrasos na alimentação do Sistema LicitaCon sujeitam o Administrador à imposição de penalidade pecuniária (item 14.1.5).

Trata-se do Processo de Contas Anuais dos Senhores **Valdesio Roque Della Betta** (Prefeito Municipal) e **Gerso José Roncaglio** (Vice-Prefeito), Administradores do **Executivo Municipal de Charrua**, no exercício de **2024**.

A Supervisão ressalta que não foi determinada a intimação do Sr. Gerso José Roncaglio (Vice-Prefeito) para prestar esclarecimentos, tendo em vista a ausência de responsabilidade de sua pessoa nos fatos destacados pela Equipe de Auditoria.



Registra, ainda, que não foram localizados processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade dos Gestores do órgão, no exercício sob exame.

A Unidade Instrutiva, após a análise dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal bem como os documentos acostados aos autos, entendeu que remanescem os apontes a seguir:

Do Relatório de Contas Anuais (peça 6661833)

8.5.2. Normativas e Protocolos

O Município informou que não possui protocolo contemplando orientações claras para o tratamento de casos de racismo ou injúria racial no ambiente escolar.

9.2.2. Programação Anual da Saúde

A Programação Anual da Saúde (PAS) não foi encaminhada ao respectivo Conselho de Saúde para aprovação antes da data de remessa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício correspondente.

9.2.3. Relatório Anual de Gestão

O Relatório Anual de Gestão (RAG) não foi encaminhado ao respectivo Conselho de Saúde para aprovação até o dia 30 de março do ano seguinte. Ademais, se verificou que o documento encaminhado se trata do Relatório Anual de Gestão do exercício de 2022.

10.1.2. Realização de Diagnósticos

Constatou-se que o Município não elaborou um diagnóstico das áreas de risco e vulnerabilidade em segurança pública.

10.1.3. Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social



Constatou-se que o Município não instituiu um Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

11.2.1. Plano Diretor

O Município informou que não possui um Plano Diretor atualizado.

11.4.1. Fornecimento de informações ao SINISA

A Equipe de Auditoria não pôde realizar a análise dos tópicos de Saneamento Básico para o Poder Executivo de Charrua, pois a Administração Municipal não forneceu todas as informações ao SINISA, cujo prazo era 30/08/2024.

14.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

Constataram-se os seguintes atrasos: 3,89% dos eventos relativos às licitações foram cadastrados fora do prazo, com atraso médio de 10,96 dias, e 45,16% dos eventos relativos aos contratos foram cadastrados fora do prazo, com atraso médio de 10,19 dias.

17.1.1. Deficiências no Controle de Frequência de Servidores Municipais

Visando apurar quais as medidas adotadas para correção da inconformidade, após o encaminhamento do Comunicado de Auditoria nº 6015302 (encaminhado em 18/07/2024 ao Gestor), em 12/05/2025 foi enviada ao atual Gestor a Requisição de Documentos e/ou Informações nº 709807. Em resposta, foi informado que todos os servidores estão submetidos ao registro de frequência eletrônico, porém, em algumas situações excepcionais, há a possibilidade de registro manual.

Do Parecer do Ministério Público de Contas (peça 6979430)

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer MPC n.º 10080/2025, da lavra da Procuradora Fernanda Ismael, em conclusão, se manifestou nos seguintes termos:



1º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Senhor VALDESIO ROQUE DELLA BETTA (Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor GERSO JOSÉ RONCAGLIO (Vice-Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE;

3º) **Recomendação** à atual Administração Municipal para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como das inconformidades elencadas no Relatório de Auditoria que não foram objeto de apontamento, com verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido; e

4º) **Ciência** à Unidade Central de Controle Interno.

É o sucinto relatório.

Início a fundamentação colacionando excerto do meu voto em devolução de vista no processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 12003-0200/23-8, no qual saliento a necessidade de proceder à separação dos **atos de governo e atos de gestão**, na análise do atual **Processo de Contas Anuais** em tramitação nesta Corte, conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal:

Consideradas as “**Contas de Governo, de Desempenho ou de Resultados**”, “**Contas anuais**” ou “**Contas anualmente prestadas**”, como expressões sinônimas no sentido normativo dado pelo julgamento da ADPF 982, concluo que esta Corte de Contas tem competência para apreciar, tão apenas mediante a elaboração de Parecer Prévio, os Processos de “**Contas de Governo, de Desempenho ou de Resultados**”, “**Contas anuais**” ou “**Contas anualmente prestadas**”, conforme interpretação dada pelo STF ao artigo 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Em relação aos Processos envolvendo “**Contas de Gestão ou de Ordenadores de Despesa**”, para fins de interpretação dada do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, concluo que esta Corte de Contas tem competência para julgar as “**Contas de Gestão ou de Ordenadores de Despesa**”, ou seja, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens, e valores públicos, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, **podendo impor determinações, penalidade pecuniária (multa) e débito**, quando atestada a irregularidade das respectivas Contas de Gestão, desde que fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

Essencial ressaltar que, de qualquer forma, o exercício da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas deverá sempre seguir a respectiva matriz de responsabilidade, tendo em vista ser de natureza subjetiva a responsabilidade do gestor, conforme o art. 139 do RITCE¹.

Seguindo, é importante mencionar que, na quadra atual, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas adota o processo de Contas Anuais, ao lado de outros tipos

¹ Art. 139. É pessoal a responsabilidade dos agentes públicos e privados perante o Tribunal de Contas, de forma individual ou solidária, em face de irregularidades ou ilegalidades constatadas. (Redação dada pela Resolução nº 1128/2020).



processuais, não mais subsistindo processos apartados para tratar de Contas de Governo e Contas de Gestão, conforme alteração procedida pela Resolução TCE/RS n. 1.128/2020.

Quanto aos Processos de Contas Anuais em tramitação nesta Corte de Contas, que abarquem, conjuntamente e ao mesmo tempo, atos relativos a Contas de Governo e a Contas de Gestão, independentemente se nos mesmos autos de “Contas Anuais” ou em caso de abertura de incidente processual específico, entendo que:

- (a) As Contas de Governo devem ser **apreciadas, mediante a elaboração de Parecer Prévio**, por este Tribunal, conforme o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal;
- (b) As Contas de Gestão devem ser **julgadas** por esta Corte de Contas, segundo o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal.

Nessa linha, considerando que os atuais **Processos de Contas Anuais** contêm **atos de governo e de gestão**, para a sua correta análise, faz-se necessário separar tais atos a fim de proceder à **apreciação das contas de governo**, com vistas à emissão do parecer prévio e recomendações (art. 71, inc. I da CF) e o **julgamento das contas de gestão**, com o intuito de imposição de multa, débito e determinações (art. 71, inc. II da CF), conforme o caso, fora da esfera eleitoral.

Passo à análise dos atos relativos às contas de governo:

Quanto ao **item 8.5.2** (Normativas e Protocolos), o Serviço Instrutivo pontua que as razões apresentadas, tanto pelo Administrador como pela Secretária Municipal ratificam que o Município não possui protocolo formalizado relativamente à prevenção e o enfrentamento ao racismo no ambiente escolar e que contemplem orientações claras para o tratamento dos casos de racismo e/ou injúria racial.

Nesse contexto, entendo que as orientações informais anunciadas não revogam o aponte, motivo pelo qual **mantenho** a inconformidade.

Em relação ao **item 9.2.2** (Programação Anual da Saúde), o Gestor, em sua manifestação, admite que, por um lapso, em função de troca de membros do Conselho Municipal de Saúde, a Secretaria competente deixou o prazo transcorrer e uma vez verificada a inconsistência, foi providenciada a correção.

Ademais, a Unidade Instrutiva, “*em consulta ao Portal SAGE, em 20/08/2025, verificou-se a existência da Resolução nº 003/2025 do CMS, de 18 de junho*”



de 2025, que aprovou a PAS 2025, o que ratifica a aprovação intempestiva do documento.” (p. 3, peça 6888592).

Assim, entendo que o aponte deve **permanecer** para o presente exercício.

Com referência ao **item 9.2.3** (Relatório Anual de Gestão), o Gestor admite que o Relatório Anual de Gestão de 2023 não foi finalizado no prazo. Desse modo, a inconformidade resta incontroversa devendo ser **mantida**.

Sobre os **itens 10.1.2** (Realização de Diagnósticos) e **10.1.3** (Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social), o Administrador, em sua manifestação, assevera que o Município está se organizando para tal levantamento, contando, inclusive, com o apoio da Brigada Militar de Tapejara.

Diz que, com a realização dos diagnósticos, será possível dar sequência e elaborar o Plano Municipal de Segurança Pública.

Comprovada a ocorrência das situações, **mantenho** as inconformidades.

No que se refere ao **item 11.4.1** (Fornecimento de informações ao SINISA), o Gestor informa que o servidor responsável estaria em processo de desligamento do serviço público.

No entanto, considerando a importância do cadastramento das informações ao SINISA, que tem objetivo de coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Município, **mantenho** a inconformidade, com emissão de recomendação à Origem que mantenha os dados atualizados.

Assim, em relação às inconformidades, cujos esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastá-las, caracterizadas como **atos relativos às contas de governo**, entendo que não comprometem as contas de governo do Administrador, fundamentando a emissão de **Parecer Prévio Favorável com ressalvas** ao Senhor Valdesio Roque Della Betta (Prefeito) e recomendação para que promova a implementação das devidas medidas corretivas.



Análise dos atos relativos às contas de gestão:

Concernente ao **item 14.1.5** (Sistema LicitaCon), o Administrador argumenta que os atrasos apontados ocorreram em função das novas exigências trazidas pela Nova Lei de Licitações e por instabilidades de sistema que impossibilitaram lançamentos importantes. Diz também os atrasos caíram ao longo dos meses.

Inobstante as justificativas apresentadas pela defesa, verifica-se que a inconformidade já foi objeto de aponte nos exercícios de **2020²**, **2021³**, **2022⁴** e **2023⁵**, sendo que o Senhor Valdesio Roque Della Betta havia tomado ciência do conteúdo dos relatórios de auditoria, portanto, poderia ter adotado providências no sentido de corrigir a falha.

Assim, diante da recorrência do aponte, entendo que o contexto enseja a cominação de **penalidade pecuniária** bem como recomendação à atual gestão para a efetivação de medidas que resultem na remessa, no devido prazo, das licitações e, em especial, os contratos junto ao Sistema LicitaCon.

Acerca do **item 17.1.1** (Deficiências no Controle de Frequência de Servidores Municipais), o Administrador sublinha que casos pontuais necessitam anotar o ponto na forma manual e assevera que mesmo esses servidores são fiscalizados na prestação de seus serviços e que a gestão está buscando outros meios que possam ser eficazes para anotação do ponto, conforme as orientações do apontamento.

Comprovada a ocorrência da situação, **mantenho** a inconformidade.

Diante de todo o exposto, **voto** por:

a) emitir **parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Valdesio Roque Della Betta** (Prefeito Municipal), Administrador do Executivo Municipal de **Charrua** no exercício de **2024**, nos termos do art. 75, inc. II, do RITCE e art. 2º da Resolução n. 1.142/2021;

² Ciência em 02/08/2021.

³ Ciência em 19/07/2022.

⁴ Ciência em 25/07/2023.

⁵ Ciência em 16/08/2024.



b) emitir **parecer favorável** à aprovação das contas do Sr. **Gerso José Roncaglio** (Vice-Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE;

c) impor **multa** no valor de **R\$ 500,00** ao Senhor **Valdesio Roque Della Betta** pelos reiterados apontamentos de atrasos na alimentação do Sistema LicitaCon (item 14.1.5);

d) **recomendar** à atual Administração Municipal para a efetivação de medidas que resultem na remessa, no devido prazo, das licitações e contratos junto ao Sistema LicitaCon (item 14.1.5), bem como do fornecimento de informações ao SINISA (item 11.4.1);

e) dar **ciência** à Unidade Central de Controle Interno;

f) **encaminhar** o Processo ao **Legislativo Municipal** para exercício de suas competências constitucionais e legais.

Conselheiro Renato Luís Bordin de Azeredo
Relator



Relator: Conselheiro Renato Azeredo
Processo n. 000251-02.00/24-5 –
Decisão n. 1C-0084/2026

– Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Charrua** no exercício de **2024**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Registra-se que, durante o julgamento do Processo n. 000168-02.00/24-8, item “1” da pauta deste Conselheiro-Relator, o **Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro** teceu considerações atinentes, também, ao presente feito, acerca da não aplicação de multa, pronunciando-se nos seguintes termos: “Senhor Presidente, eu peço vênica para divergir em relação à multa. Eu utilizo os mesmos argumentos do Ministério de Contas para não aplicar multa. Já adianto que vou fazer a mesma consideração nos demais processos de Contas Anuais, então, eu acompanho Vossa Excelência, com exceção da multa, que eu voto por afastá-la.”

Consignam-se, na sequência, as ocorrências pertinentes ao presente processo.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, ocorreram as seguintes manifestações:

Conselheiro-Presidente, Renato Azeredo (Relator): “A matéria está em discussão. Como vota o Conselheiro Estilac Xavier?”.

Conselheiro Estilac Xavier: “Eu voto com Vossa Excelência, Conselheiro Renato.”

Conselheiro-Presidente, Renato Azeredo (Relator): “Como vota o Conselheiro Roberto Loureiro?”.

Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro: “Acompanho Vossa Excelência, com exceção da multa, que eu voto por não aplicá-la.”

Conselheiro-Presidente, Renato Azeredo (Relator): “Muito bem. Proclamo o resultado no sentido de acolhimento, à unanimidade, do voto do Relator, à exceção da multa, em que prevalece por maioria, vencido o Conselheiro Roberto Loureiro no particular.”

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por seus jurídicos fundamentos, decide:

– **por unanimidade**, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator:



a) **emitir Parecer sob o n. 23.654, Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Valdesio Roque Della Betta, Administrador do Executivo Municipal de Charrua** no exercício de **2024**, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, e do artigo 2º da Resolução n. 1.142/2021;

b) **emitir Parecer sob o n. 23.654, Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Gerso José Roncaglio, Administrador do Executivo Municipal de Charrua** no exercício de **2024**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) **recomendar à atual Administração Municipal** para a efetivação de medidas que resultem na remessa, no devido prazo, das licitações e contratos junto ao Sistema LicitaCon (item 14.1.5), bem como do fornecimento de informações ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA (item 11.4.1);

d) **dar ciência** à Unidade Central de Controle Interno;

e) encaminhar o processo ao Legislativo Municipal para exercício de suas competências constitucionais e legais;

– **por maioria**, recepcionando o voto Conselheiro-Relator, Renato Azeredo, que foi acompanhado pelo Conselheiro Estilac Xavier, consoante registros efetivados nesta sessão:

f) **impor multa** no valor de R\$ 500,00 ao Senhor **Valdesio Roque Della Betta** pelos reiterados apontamentos de atrasos na alimentação do Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon (item 14.1.5).

Restou vencido, em parte, o Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro, que não impôs multa no valor de R\$ 500,00 ao Senhor Valdesio Roque Della Betta, conforme os registros retrocitados.

Participaram do julgamento do processo os Conselheiros Renato Azeredo (Presidente e Relator) e Estilac Xavier e o Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro.

Sala Virtual, em 10-03-2026.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.



PARECER N. 23.654

Processo n. 000251-02.00/24-5

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Charrua**, referente ao exercício de **2024**. Senhor **Valdesio Roque Della Betta** – **Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Multa. Senhor **Gerso José Roncaglio** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 10 de março de 2026, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000251-02.00/24-5**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Charrua**, Senhores **Valdesio Roque Della Betta** e **Gerso José Roncaglio**, referente ao exercício de **2024**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Valdesio Roque Della Betta**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de recomendação e multa no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Charrua**, correspondentes ao exercício de **2024**, gestão do Senhor **Valdesio Roque Della Betta**, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, e do artigo 2º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando à atual Administração Municipal** para a efetivação de medidas que resultem na remessa, no devido prazo, das licitações e contratos junto ao Sistema LicitaCon (item 14.1.5), bem como do fornecimento de informações ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA (item 11.4.1);



Continuação do Parecer n. 23.654

– Quanto ao Administrador, Senhor **Gerso José Roncaglio**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Administrador do Executivo Municipal de **Charrua**, correspondentes ao exercício de **2024**, gestão dos Senhor **Gerso José Roncaglio**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
10 de março de 2026.

**Presidente
e Relator**

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

CONSELHEIRO ESTILAC RODRIGUES MARTINS XAVIER

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ROBERTO DEBACCO LOUREIRO

Estive presente:

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA FERNANDA ISMAEL**